

MÚSICOS PARA O CRIME? UM ESTUDO DE CASO SOBRE A APREENSÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS DE PROFISSIONAIS EM PRAÇA PÚBLICA NA CIDADE DE MOSSORÓ-RN

Rodrigo de Almeida Leite¹

Victor Breno de Lima²

RESUMO

O trabalho ora proposto baseou-se em um estudo de caso sobre a apreensão de instrumentos de músicos profissionais que foram contratados pela Prefeitura de Mossoró-RN para uma apresentação em praça pública, e devido a uma denúncia de poluição sonora, a Polícia Ambiental, além de apreender os equipamentos de amplificação sonora dos responsáveis pelo local do evento cultural, constrangeram os integrantes da banda musical, ao levarem seus instrumentos musicais para a delegacia, como se os mesmos estivessem cometendo um crime. Questiona-se neste artigo se a atitude dos agentes policiais em agir desta forma não estaria extrapolando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que existiam alternativas menos opressoras para o cumprimento da lei. O trabalho inicia com um relato sobre o caso, seguido de uma descrição da legislação correspondente, e finaliza com uma análise crítica sobre a atuação policial, concluindo que a abordagem efetuada contra os músicos profissionais foi abusiva, pois, tendo em vista a relação entre os profissionais e o Poder Público Municipal, este último é quem deveria sofrer as sanções devidas, se cabíveis.

Palavras-chave: Poluição Sonora. Razoabilidade. Instrumentos Musicais. Apreensão.

MUSICIANS FOR CRIME? A CASE STUDY ON THE SEIZURE OF MUSICAL INSTRUMENTS OF PROFESSIONALS IN A PUBLIC SQUARE IN THE CITY OF MOSSORÓ-RN

ABSTRACT

The work proposed here was based on a case study of the seizure of instruments of professional musicians who were contracted by the City of Mossoró-RN for a presentation in public, and due to a denunciation of noise pollution, the Environmental Police also seize sound amplification equipment of those responsible for local cultural event, compelled the band to take their musical instruments to the police station, as if they were committing a crime. It is questioned in this article if the attitude of police officers to act in this way would not be going beyond the bounds of reasonableness and proportionality, since there were alternatives to the less oppressive for the rule of law. The work begins with an account of the case, followed by a description of the relevant legislation, and concludes with a critical analysis about the police action, concluding that the approach made against the professional musicians was improper, because in view of the relationship

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa e Doutorando em Direito pela Universidade de Salamanca. Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). e-mail: rodrigoleite@ufersa.edu.br.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). e-mail: victorbreno91@hotmail.com.

between professionals and municipal government, the latter is the one who should suffer the penalties due, if applicable.

Key-Words: Noise Pollution. Reasonableness. Musical Instruments. Seizure

Introdução

“Pai, afasta de mim este cálice / De vinho tinto de sangue.” Importante mencionar esses dois versos da música “Cálice”, escrita e originalmente interpretada pelos cantores Chico Buarque e Gilberto Gil, em 1973, em pleno Regime Militar, uma vez que essa canção representa muito mais do que uma simples música, representa um elaborado jogo de palavras para despistar a censura do Regime imposto ao país. Naquele período, ao iniciar um festival de música com essa canção, os microfones dos cantores foram desligados, já que o órgão de censura “recomendou” não cantá-la. Afinal, porque não cantar?

O Estado é uma sociedade politicamente organizada e dotada de poder, sobre um território e um povo, com objetivos determinados, dentre estes, o do bem comum. O processo da busca desse bem comum é complexo, uma vez que, para alcançá-lo, exige coerção e limitação de direitos. Contudo, assim como é preciso regras de boa convivência e respeito entre vizinhos de apartamento, o Estado tem que agir conforme as leis, de modo proporcional e razoavelmente.

Logo, o trabalho em comento traz a discussão sobre um caso que aconteceu em plena praça pública na cidade de Mossoró-RN, onde instrumentos de músicos profissionais foram apreendidos pela Polícia Ambiental, pelo fato de haver uma denúncia de poluição sonora naquele ambiente. O intrigante é que o local era uma praça pública, destinada exclusivamente a atividades culturais noturnas frequentes, contendo bares e restaurantes ao seu redor. Além deste fato, os músicos foram contratados pela Prefeitura da cidade, e nem isto foi suficiente para impedir certa arbitrariedade, por parte dos policiais que, além de efetuarem a apreensão dos aparelhos que produziam o som no palco da praça (caixas amplificadas, mesas de equalização de som etc.), apreenderam também os instrumentos dos profissionais que ali estavam trabalhando pacificamente, através de contratação por parte do próprio Poder Público Municipal.

Além de causar constrangimento aos músicos profissionais perante o público que estava presente, bem como a toda a cidade, posto que a notícia foi veiculada em grande

parte dos veículos de comunicação local, os músicos ainda tiveram que ir até a Delegacia de Polícia resgatar seus instrumentos e render explicações como se o show que eles estivessem realizando fosse uma atividade ilícita.

Esta conduta policial nos leva a questionar se não houve certa arbitrariedade por parte dos agentes policiais no momento da abordagem. E mais: a utilização de princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade poderiam oferecer meios alternativos de solução para o caso, como, por exemplo, solicitar que o responsável pela praça apenas desligasse o som e acabasse o show, e, em caso de negativa, que houvesse a apreensão dos aparelhos sonoros (caixas de som).

São estas questões que serão abordadas neste trabalho, começando com uma descrição do caso concreto, da legislação aplicada à espécie, finalizando com uma análise crítica dos fatos.

Análise do caso

Conforme reportagem do *Jornal de Fato*, de circulação na cidade de Mossoró-RN e região, em sua edição do dia 24 de abril de 2012, foi noticiado que a Polícia Ambiental apreendeu objetos de músicos e provocou polêmica em plena praça pública de Mossoró-RN.

Uma ação da Polícia Ambiental de Mossoró, na madrugada de 21 de Abril de 2012, surpreendeu tanto os músicos da banda Rádio AM, que se apresentavam no projeto Corredor Cultural, como os frequentadores dos bares e restaurantes da Praça da Convivência, na Avenida Rio Branco, local destinado exclusivamente ao entretenimento noturno. Durante a ação, considerada arbitrária pelas pessoas que a presenciaram, os policiais apreenderam os equipamentos de som da praça e os instrumentos musicais dos integrantes da banda, o que gerou ainda mais indignação da população.

A coordenadora da Praça da Convivência, Toinha Lopes, afirmou que o fato ocorreu por volta das 1h20min da madrugada de sexta-feira para sábado, quando os policiais chegaram informando que haviam recebido uma denúncia de que o som da música estava incomodando a vizinhança local. Segundo a coordenadora, a Polícia Ambiental mandou “desligar o som e apreendeu o equipamento e os instrumentos pessoais dos músicos. A reação de todos foi de grande indignação, devido à falta de flexibilidade dos policiais”. Ela informou que tentou argumentar com os policiais, observando que

nunca haviam recebido qualquer advertência em relação ao barulho, pedindo para que os policiais não levassem os equipamentos, mas eles foram irredutíveis. A coordenadora da praça foi conduzida à delegacia, junto com o pessoal da banda, onde ficou até as 6h da manhã, prestando esclarecimentos e, mesmo assim, não teve como recuperar os instrumentos musicais.

Toinha Lopes conta que, no momento da operação da Polícia Ambiental, não estava com a licença para a realização do show, mas que possuía a documentação necessária. Ainda declarou que os policiais afirmaram que a operação estava sendo realizada, com base em uma denúncia feita por um dos moradores vizinhos da praça. Dizer “que foi com base em denúncia é muito estranho, já que o que a gente escuta dos moradores é que a presença da praça melhorou a questão da segurança, já que os moradores se sentem seguros para chegar a qualquer hora em casa”, porque tem segurança 24h no local, explicou a organizadora Toinha Lopes, ao jornal anteriormente referido.

As pessoas que estavam nos bares e restaurantes, ao perceberem a ação dos policiais, também tentaram argumentar e impedir o recolhimento dos equipamentos, e todos ficaram indignados com a atitude dos agentes, o que causou certo tumulto no local. O líder da banda Rádio AM, Anderson Lima, reclamou da falta de bom senso dos policiais: “Ele poderia ter sido mais flexível, principalmente, por ter sido a primeira vez da ocorrência”, explica. Entre os instrumentos da banda recolhidos, estava a bateria e o trombone. Segundo o músico Anderson Lima, tanto o trombonista quanto o baterista tiveram dificuldades para realizar suas apresentações nos outros dias. “O baterista tocou com um instrumento emprestado e o trombonista teve que alugar um instrumento para realizar sua participação em um novo show, no próprio corredor cultural”, comenta. O responsável pela banda disse que vai esperar a atitude da Prefeitura de Mossoró, contratante da banda, para resolver o problema.³

A legislação aplicada ao caso

A Constituição Federal de 1988 é taxativa no seu artigo 225, ao afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

³ Matéria em formato digital. Disponível em: <<http://www.direitofersa.blogspot.com.br/2012/04/em-mossoro-musicos-tem-instrumentos-de.html>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito ambiental costuma ser identificado, pela doutrina, como um sistema aberto, composto de uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos de normas e de valores jurídicos gerais (MACHADO, 2004, p. 29) que, estabelecendo limitações ao direito de propriedade e ao direito de exploração econômica, objetivam a preservação do meio ambiente para a melhor qualidade da vida humana, bem como a proteção de todas as demais formas de vida, no presente e no futuro, de modo a promover o desenvolvimento sustentável, com a atividade econômica equilibrada e qualidade de vida (FREITAS, 1998, p. 50).

O professor Paulo Affonso Leme Machado (2004, p. 326) explica:

A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.

Faz-se necessário proporcionar a exposição do professor Délton Winter de Carvalho (2008, p. 94), quanto à natureza jurídica do direito ao meio ambiente, pela sua complexidade e abrangência:

Assim como boa parte dos novos direitos surgidos nas últimas décadas, a natureza jurídica do meio ambiente e de sua tutela transcende a dicotomia clássica entre direito público e direito privado. Pode, nesse sentido, ser dito que a tutela jurisdicional individual do meio ambiente é demarcada por um hibridismo na natureza do direito subjetivo ao meio ambiente. Além do direito subjetivo ao meio ambiente. Além de o direito subjetivo ao meio ambiente apresentar uma caracterização privatística, na qual o indivíduo exerce a proteção indireta do meio ambiente a partir do exercício de direitos individuais (pessoais, patrimoniais e econômicos) através das ações indenizatórias (direito à saúde, propriedade e integridade física), há um direito subjetivo ao meio ambiente de conotação transindividual, exercido individualmente por meio da ação popular.

O Estado, através de sua Polícia Ambiental, ao fazer a apreensão dos instrumentos dos músicos busca a manutenção da ordem pública, uma vez que, segundo os policiais, a

denúncia de um dos moradores próximos partiu por causa do barulho da referida apresentação musical, causando poluição sonora e a perturbação do sossego.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, é clara em vincular a preservação do meio ambiente à dignidade humana, em seu art. 2º, *caput*. Conforme estabelecido na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, *caput* e incisos I a IV, entende-se, por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

O Decreto Federal 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Em seus artigos, destacados a seguir, define o seguinte:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (grifos nossos).

Logo se percebe a forma irrazoável e desproporcional que os agentes do Estado agiram, ao interromperem a apresentação, e, principalmente, ao apreenderem os instrumentos de trabalho dos músicos. Conforme relatado pela coordenadora da praça pública, nunca os moradores locais reclamaram quanto ao som das apresentações, até porque a área é mista, composta por comércio e residências, no centro da Avenida Rio Branco, área central da cidade, que é destinada, principalmente, ao lazer e à prática de atividades culturais.

Por sua vez, a Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, determina:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;**
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;**
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

Art. 54. **Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana**, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (grifos nossos)

O trabalho em comento não defende o prejuízo ou a relativização da defesa da incolumidade pública, já que o Estado existe para defender e proteger os bens jurídicos, como a paz pública e o direito ao sossego, consoante a Lei federal nº 3.688, de 23 de outubro de 1941, em seu capítulo IV:

Das Contravenções Referentes à Paz Pública / Perturbação do Trabalho ou do Sossego Alheios:

Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: I - com gritaria ou algazarra; II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda [...].

Não existe, especificamente, uma lei do silêncio na esfera federal. Cada município ou Estado torna-se responsável pelo seu cumprimento, de acordo com o seu Código de Posturas. Este código estabelece todo o regramento de aplicação da Lei do Silêncio, como a lei deve ser aplicada, até que horário e dia da semana pode ser permitido algum tipo de barulho, a quantidade de decibéis, como também a sua aplicabilidade nos estabelecimentos noturnos que ultrapassam os decibéis permitidos como possíveis. Ressalta-se que esse tipo de programa visa estabelecer um máximo de nível de ruído e não o silêncio completo.

Sem embargo, o que não se pode admitir é que qualquer tipo de legislação estadual ou municipal, ou mesmo que agentes estatais com poder de polícia possam, em suas ações, infringir os postulados acima, referidos em legislação federal, e em desacordo com a mínima proporcionalidade.

No Estado do Rio Grande do Norte, a Lei Estadual n. 6.621/94, alterada pela Lei n. 8.052/02 define aspectos sobre a poluição sonora. Entre as suas definições, veja-se que

há uma permissão para o ruído proveniente de bandas de músicas em praças públicas, desde que respeitados os níveis aplicados no art. 6º da referida lei:

Art. 3º **São expressamente proibidos**, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos

[...]:

V – provenientes de instalações mecânicas, **bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;**

Parágrafo único. Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

Art. 4º **São permitidos – observado o disposto no art. 6º desta Lei** – os ruídos que provenham:

[...]

II – **de bandas de músicas nas praças** e nos jardins públicos ou em desfiles oficiais ou religiosos; (grifos nossos)

No caso concreto, a autoridade que efetuou a apreensão dos instrumentos musicais pode, de alguma forma, ter dado uma interpretação extensiva ao caso, para apreendê-los como se os mesmos fossem a causa real do ruído produzido, quando se sabe que, na verdade, as bandas musicais se utilizam de aparelhos de amplificação sonora para o aumento do som produzido, sendo que estes, sim, em último caso, é que deveriam ser apreendidos.

No mais, a legislação federal e estadual parece coincidir quanto ao limite de decibéis permitidos em determinados locais. A Resolução nº 01/1990 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – em seu inciso segundo, estabelece que:

São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Por sua vez, a NBR 10151 estabelece que, em áreas mistas, com vocação recreacional, o limite de decibéis noturno é de 55 dB(A), assim como a Lei Estadual nº 6.621/94 utiliza os mesmos níveis limítrofes para as áreas denominadas “diversificadas”.

Contudo, o que parece dar certa margem de discricionariedade é justamente a aferição dos níveis de ruído. Em muitos casos, a autoridade policial realiza apenas uma medição, e próxima da fonte do som, quando, na verdade, segundo a NBR 10151, existe um rigoroso processo que deve ser realizado. Talvez o princípio desta grande celeuma tenha partido justamente deste procedimento, pois ele é ponto de partida da autuação policial. Veja-se o que determina a referida norma:

5 Procedimentos de medição

5.1 Condições gerais

No levantamento de níveis de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte, de acordo com 5.2.1.

Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, de acordo com 5.2.2 e 5.3, devendo ser atendidas as demais condições gerais.

[...]

5.2 Medições no exterior de edificações

Deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante.

5.2.1 No exterior das edificações que contêm a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc. Na impossibilidade de atender alguma destas recomendações, a descrição da situação medida deve constar no relatório.

5.2.2 No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,2 m do piso e pelo menos 2 m de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes etc. (grifos nossos).

Desta forma, a aferição do nível da poluição sonora é de fundamental importância para a caracterização do crime ambiental (ou da contravenção) possivelmente efetuada. Sem um exame corretamente efetuado, descaracteriza-se qualquer tipo de infração.

Considerações sobre a atitude policial de apreensão dos instrumentos musicais

Antes de maiores detalhes, cabe de pronto ressaltar que diante da primeira denúncia, a Polícia Ambiental poderia ter feito uma advertência ou um alerta para a

diminuição do volume do som ou até mesmo desligá-lo, mas não apreendido os instrumentos pessoais dos músicos.

Um auto de apreensão não tem caráter punitivo, e muito menos, pode antecipá-lo. Somente uma sentença condenatória, transitada em julgado, é que pode punir determinado agente que causou uma infração. Os depoimentos, até então, eram de que os moradores se sentiam mais seguros com as atividades da praça, inaugurada desde o ano de 2008, sem nenhuma ocorrência dessa natureza até o momento.

A medida de apreensão dos instrumentos musicais não foi razoável, porque uma medida assim só poderia ser tomada diante de repetidos episódios ou reclamações, ou ainda em desrespeito a uma ordem policial para a redução do ruído ou mesmo a proibição da apresentação musical. Tal medida causou a indignação dos coordenadores da praça, que possuíam a autorização da Prefeitura Municipal de Mossoró-RN para aquele tipo de apresentação; para os frequentadores do local, que também se mostraram indignados; e aos músicos que foram constrangidos, numa abordagem pública da Polícia Ambiental, a comparecer a uma delegacia e ter instrumentos pessoais de trabalho apreendidos, impossibilitando a realização de sua atividade econômica, durante outros dias, e trazendo lesão grave de difícil ou impossível reparação.

O representante da banda Rádio AM, Anderson Lima, indignado com a ação dos policiais, questionou a legitimidade da fiscalização. De acordo com o músico, os policiais aferiram os decibéis muito próximos das caixas de som, e que por isso se ultrapassou a quantidade permitida. “A medição era para ter sido feita da calçada do reclamante e não por trás do som, como foi feita.” Ainda segundo o músico, os profissionais que estavam trabalhando foram taxados de criminosos. “Se eles disseram que aquilo se tratava de um ato criminoso, disseram então que somos criminosos”, afirma.

A reportagem do *Jornal de Fato* entrou em contato com a Polícia Ambiental e conversou com o policial Fagundes. Ele explicou que a aferição deve ser feita a dois metros da fonte poluidora e que, como a Praça da Convivência fica em uma área mista de comércio e residência, o limite permitido é de 55 decibéis, no local o som estava a 88 decibéis. Em legislações de outras cidades, como o Rio de Janeiro, por exemplo, que tem uma intensa atividade cultural noturna, após as 22h, é permitido no máximo 60 decibéis.

O Gerente Municipal de Gestão Ambiental, Mairton França, em contato com a reportagem do *Jornal de Fato*, afirmou que a Praça de Convivência não tem uma licença fixa, uma vez que precisa de uma licença para cada espetáculo que for realizado, porque se

entende que são atividades eventuais. A Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, diante do episódio, busca definir uma nova forma para a realização dos eventos, sem incomodar a vizinhança.

Também em contato com a reportagem, o Promotor de Defesa do Meio Ambiente, Jorge Cruz, informou que existem várias leis que regulamentam a forma que deve ser realizada a medição dos decibéis, uma delas é a aferição na residência de onde partiu a reclamação. Para ele, só se configura crime ambiental, caso seja comprovado o risco à saúde. No caso em análise, pelo seu conjunto, não caracterizava tal risco.

Em termos jurisprudenciais, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no *habeas corpus* nº 60654/STJ, de 9 de março de 2009, que a poluição sonora não se enquadra necessariamente no art. 54 da Lei 9.605/98:

EMENTA: MEIO AMBIENTE. CONDUCTAS E ATIVIDADES LESIVAS. POLUIÇÃO SONORA. CRIME AMBIENTAL. NÃO-ENQUADRAMENTO. AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO. 1. Considerando que a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre condutas e atividades lesivas a meio ambiente, nela não se enquadra, relativamente ao art. 54 (“causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana”), a conduta de realizar atividades em bar cm a emissão de sons e ruídos, ainda que muito acima do volume permitido. 2. Ordem de habeas corpus deferida a fim de se extinguir a ação penal. (STJ, Habeas Corpus n. 60654/STJ, Sexta Turma, Relator: Min. Nilson Naves, Data de Publicação: 09/03/2009)

Ainda nesse contexto, não resta dúvida que a Polícia Ambiental é competente, conforme a Lei Nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, para coibir as atividades poluidoras do meio ambiente, bem como cooperar com as Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, fornecendo relatórios e laudos necessários para dar início à ação penal e civil de reparação de danos ao meio ambiente.

Porém, em casos de poluição sonora, se fosse realmente necessário apreender o “produto do crime”, seriam as caixas de som do ambiente e não os instrumentos pessoais de trabalho dos músicos. Essa atuação da polícia feriu a propriedade privada dos músicos, bem como o livre exercício de profissão artística, porque, sem instrumentos musicais, não podiam trabalhar, causando prejuízos aos mesmos. Neste caso, houve falta de razoabilidade e proporcionalidade por parte dos policiais em sua ação.

Considerações finais

O caso em comento torna-se um interessante estudo de caso por relatar uma abordagem abusiva contra integrantes de uma banda musical que estavam prestando um serviço de entretenimento cultural para o poder público.

O que se verificou dos fatos é que houve uma falta de razoabilidade por parte da Polícia Ambiental, em apreender os instrumentos musicais dos profissionais que estavam laborando em praça pública.

Antes de utilizar-se de uma medida tão extrema como esta, os agentes policiais poderiam ter se utilizado de outras medidas, como por exemplo:

- a) solicitar a diminuição do som, ou mesmo que a apresentação fosse encerrada;
- b) realizar a autuação infracional ante a detecção da poluição sonora fora dos limites permitidos;
- c) e, em caso de descumprimento das medidas anteriores, realizar a apreensão dos aparelhos de amplificação sonora de propriedade dos responsáveis pelo espaço público.

No caso em comento, sob hipótese nenhuma, poderiam os músicos ter os seus instrumentos musicais apreendidos. A banda havia sido contratada pela Prefeitura Municipal da cidade e estava tocando em um espaço aberto, uma praça pública, local de entretenimento destinado à diversão noturna, com bares e restaurantes ao seu redor, e que funciona há mais de três anos com este tipo de apresentação musical. Se houve falta de qualquer tipo de licença ambiental no local, este é um problema de responsabilidade dos gestores responsáveis, até porque quem concede a licença ambiental na cidade de Mossoró é a Gerência Municipal do Meio Ambiente, ou seja, os culpados foram os próprios gestores públicos municipais que não providenciaram as licenças devidas.

Desta forma, não se pode conceber que os integrantes da banda musical sejam prejudicados pela ausência de documentos ou mesmo por interpretações errôneas da legislação aplicada à espécie.

O que deve prevalecer, antes de tudo, é o bom senso na aplicação da lei, pois a imagem dos integrantes da banda musical, em plena apresentação artística noturna, foi maculada. O que poderá ocorrer inclusive é o Estado sofrer uma ação de indenização por danos morais e materiais, pela arbitrariedade causada com a atuação policial.

Saliente-se que não se discutiu neste caso a questão da poluição sonora. O que se questionou foi a atitude de apreensão de instrumentos musicais de profissionais contratados pelo Poder Público. Atitudes como esta não devem ser repetidas, principalmente tratando-se de atividades artísticas e culturais. Deve haver respeito pelos profissionais da música, que são trabalhadores dignos, e que levam diversão e alegria para as pessoas, em seus momentos de lazer. O direito deve estar sempre atento a estas questões peculiares: os músicos não cometeram nenhum crime, pelo contrário, foram vítimas do próprio “Poder” que os contratou e de uma ação abusiva por parte da autoridade policial responsável.

Referências

CARVALHO, Délton Winter de Carvalho. **Direito ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Malheiros, 1998.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Artigo recebido em junho de 2013 e aprovado em junho de 2013.